

LEI ESTADUAL Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a LEI n.º 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n.º 3201, de 23 de dezembro de 1981:

“Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I - 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

VII - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

§ 1.º - Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria e contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

§ 2.º - Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

II - Reservas Biológicas - Peso 1.0 (um);

III - Parques Estaduais - peso 0,8 (oito décimos);
IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - peso 0,5 (cinco décimos);

V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);

VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) - peso 0,1 (um décimo)

VII - Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1 (um décimo).

§ 3.º - A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos no incisos II e VII até o dia 30 de junho de cada ano."

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1994.

Disposição Transitória

Artigo único - Para a aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1.º desta lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

I - pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

II - pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

III - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Roberto Rodrigues

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Marciano Araujo Neto

respondendo pelo expediente da

Secretaria de Energia

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 29 de dezembro de 1993

ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I - Área total, em hectares, considerando como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 1.º da Lei;

II - Percentual de área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do Município;

III - Valor adicionado do Município;

IV - O inverso da receita Municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), cotação parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dividida pela população de Município.

2) O índice de participação do Município na compensação financeira, representado por li será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I_1 = a(X_{11}/SX_{11}) + b(X_{21}/SX_{21}) + c(X_{31}/SX_{31}) + (X_{41}/SX_{41})$$

onde:

((tabela-faltante))

a) coeficiente de ponderação de $(X_{11}/SX_{11}) = 0,60$

b) coeficiente de ponderação de $(X_{21}/SX_{21}) = 0,25$

c) coeficiente de ponderação de $(X_{31}/SX_{31}) = 0,10$

d) coeficiente de ponderação de $(X_{41}/SX_{41}) = 0,05$

sendo que $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado, comparecem no modelo com uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP_x = P_x (EE_1) + P_2 (RB_1) + P_3 (RF_1) + P_4 (PE_1) + P_0 (ZVS_1) + P_6 (APA_1) + P_7 (ANT_1)$$

sendo:

AP_1 = unidade de conservação.

EE_1 = área (em ha.) das estações ecológicas

RB_1 = área (em ha.) das reservas biológicas

RF_1 = área (em ha.) das reservas florestais

PE_1 = área (em ha.) dos parques estaduais

ZVS_1 = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's

APA_1 = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental

ANT_1 = área (em ha.) das áreas naturais tombadas

P_1 = ponderação em relação à restrição de uso,

sendo:

$1 = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$

LEI ESTADUAL Nº 8.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a LEI n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Retificações do D.O. de 30-12-93

Artigo 1.º ...

§ 2.º ...

VI, na 2.ª linha

onde se lê: 0,1 (um décimo)

leia-se: 0,1 (um décimo);

ANEXO

1) ...

I-, na 1.ª linha

onde se lê: ... considerando ...

leia-se: ... considerando ...

na 2.^a linha
onde se lê: .. especialmente, ...
leia-se: ... especialmente ...
IV-, na 3.^a linha
onde se lê: ... cotação ...
leia-se: ... cota ...
2) na 2.^a linha
onde se lê: ... por li será ...
leia-se: ... por 1 será ...
na 4.^a linha
onde se lê: ... +c(X31 + (X41/SX41)
leia-se: ... + c(X31/SX31 + d(X41/SX41)
b), na 3.^a linha
onde se lê: SX31 = soma das ...
leia-se: SX31 = soma das ...
onde se lê: $A_{px} = P_x(EE1 + P2(RB1 + P3(RF1 + P4(PE1 + P0$
leia-se: $AP1 = P1(EE1 + P2(RB1 + P3(RF1 + P4(PE1 + P5 ...$
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1024/93
São Paulo, 30 de dezembro de 1993
A-n.º 157/93
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente, o Projeto de LEI n.º 1024, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 22.213, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa da Comissão de Assunto Municipais dessa Casa de LEIs, a propositura altera o Quadro territorial e Administrativo do Estado, criando 11 (onze) novos municípios e promovendo o desmembramento de áreas, com sua anexação a outros municípios.

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam a iniciativa, não posso acolher a medida, na sua totalidade, em respeito ao ordenamento jurídico-constitucional e tendo em vista a defesa do interesse público.

Nessa perspectiva, incide o veto sobre o artigo 8.º e seus parágrafos, que estabelecem critérios para a apuração do índice de participação dos novos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Constituição da República, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, confere à União competência para estabelecer normas atinentes à entrega, pelos Estados, da parcela do ICMS que deve ser creditada aos Municípios proporcionalmente ao valor adicionado nas operações sujeitas a esse tributo, realizadas em seu território.

Nessa linha, a LEI Complementar federal n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, já consagra todo um sistema voltado para a consecução desse objetivo, estabelecendo que o índice de participação dos Municípios corresponderá à média dos índices referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração. E o índice assim obtido deverá ser aplicado na entrega das parcelas a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Ora, o dispositivo impugnado prevê, basicamente, que, para o ano de 1994, a apuração do índice em causa deverá levar em conta o critério da participação relativa ao valor adicionado gerado em 1993 pelos contribuintes da área emancipada.

Desse modo, vê-se claramente que a regra contida no artigo 8.º do projeto altera a forma de apuração, afrontando a sistemática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

Sob prisma diverso, verifica-se que o preceito em questão apresenta sérios inconvenientes de ordem técnica que o tornam contrário ao interesse público.

De fato, ao determinar a aplicação, já em 1994, do valor adicionado gerado em 1993, o dispositivo elimina o lapso de um ano reservado para a apuração do índice, limitando, assim a atuação dos órgãos incumbidos dessa tarefa e impedindo o acompanhamento do respectivo processo por parte dos municípios.

Não é só. O projeto dispõe, ainda, no § 1.º do artigo 8.º, que o índice apurado será deduzido do índice de participação, relativo ao ano de 1994, dos municípios que deram origem aos novos entes políticos.

Ocorre que, em cumprimento à legislação vigente, a Administração, a esta altura, já procedeu à apuração e à publicação do valor adicionado em cada Município, e dos índices percentuais correspondentes, gerando efeitos na elaboração das respectivas leis orçamentárias. Assim, o mencionado § 1.º do artigo 8.º acarretando a necessidade de revisão desses cálculos, com a conseqüente perda de receita pelos Municípios de origem, poderia repercutir até mesmo nos orçamentos municipais já aprovados.

Cabe ressaltar que os Municípios ora criados somente serão instalados em 1997, o que permitirá a aplicação integral da sistemática em vigor, relativa à repartição das receitas tributárias, razão pela qual o preceito impugnado se revela inteiramente inócuo.

Lembre-se, por fim, que, se prevalecer a norma vetada, o resultado será a coexistência, ainda que temporária, de dois sistemas distintos para a apuração dos índices de participação, com todos os inconvenientes que essa duplicidade seguramente acarretará.

Expostas, desse modo, as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei n.º 1.024, de 1993, e fazendo-as publicar no Diário oficial, em obediência ao disposto no § 3.º do artigo 28 da constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Victor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO INSERIDOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIASIS - Lei 1172/76

MUNICÍPIO	ÁREA DO MUNICÍPIO EM MANANCIASIS
Rio Grande da Serra	100%
Ribeirão Pires	100%
Juquitiba	100%
Itapecerica da Serra	100%
Embu-Guaçu	100%
São Lourenço da Serra	100%
Salesópolis	98%
Vargem Grande Paulista	93%
Biritiba Mirim	89%
Santa Izabel	82%
Mairiporã	80%
Suzano	73%
Cotia	65%
Embu	59%
Santo André	54%
São Bernardo do Campo	53%
Arujá	51%
Mogi das Cruzes	49%
Ferraz de Vasconcelos	40%
São Paulo	36%
Guarulhos	30%
Diadema	22%
Caieiras	20%
Mauá	19%
Poá	06%
Franco da Rocha	05%
Itapevi	02%

Diário Oficial v.103, n.244, 30/12/1993
Retificado pelo Diário Oficial v.103, n.245, 31/12/1993